



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085847-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RAIMUNDO CESAR SILVEIRA HOLANDA e GENILDA BENEDITA DE CASTRO HOLANDA, é agravado FABIO ALEXANDRE DONZELINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2085847-62.2025.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravantes: Raimundo Cesar Silveira Holanda e GENILDA BENEDITA DE CASTRO HOLANDA

Agravado: FABIO ALEXANDRE DONZELINI

Comarca: São Paulo

Juiz: Valdir da Silva Queiroz Junior

Voto nº 33118

Agravo de instrumento. Embargos de terceiro. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de suspensão dos embargos de terceiro até o trânsito em julgado da ação de usucapião. O comando judicial emanado no v. acórdão foi expresso que a suspensão deveria observar o prazo máximo de um ano, consoante expressa disposição legal do art. 313, inciso V, alínea “a”, c.c. §§ 4º e 5º, do CPC. O processo permaneceu suspenso além do prazo legal. Não há razão para que se aguarde ainda mais o desfecho da ação de usucapião, devendo prosseguir a marcha processual, nos seus ulteriores termos. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de concessão de efeito suspensivo, interposto por Raimundo Cesar Silveira Holanda e outro, em razão da r. decisão de fls. 368, da origem, proferida nos autos do processo nº 1129526-62.2021.8.26.0100, pelo MM. Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Central, da Comarca de São Paulo, que indeferiu o pedido de suspensão dos embargos de terceiro até o trânsito em julgado da ação de usucapião.

Alega a agravante, em resumo, que deve ser prorrogado o prazo de suspensão do processo de origem até que sobrevenha decisão definitiva na ação de usucapião. Por fim, requer a reforma da r. decisão.

Recurso isento de recolhimento de preparo, tendo em vista a justiça gratuita deferida (fls. 68, da origem). O requerimento de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 49/52), com resposta do agravado (fls. 55/59).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual (Resolução 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução 772/2017).

É o relatório.

Trata-se, na origem, de embargos de terceiro. Insurgem-se os agravantes em face de r. decisão que indeferiu o pedido de suspensão dos embargos de terceiro até o trânsito em julgado da ação de usucapião.

De início, cumpre transcrever trecho do v. acórdão de fls. 298/302, da origem, que determinou a suspensão dos embargos de terceiro:

Assim, considerando que a propriedade do imóvel penhorado será decidida na ação de usucapião, justifica-se a suspensão dos embargos de terceiro, por prejudicialidade externa, **observado o prazo máximo de um ano** (art.313, inciso V, alínea "a", c.c. §§ 4º e 5º, do CPC/15)

(...)

Destarte, é caso de parcial provimento recursal, anulada a r. sentença, com determinação de suspensão, por prejudicialidade externa(usucapião), **observado o prazo máximo de um ano** (art. 313, inciso V, alínea "a", c.c. §§ 4º e 5º, do CPC/15).

Observa-se que o v. acórdão transitou em julgado em 24/04/2023. Com efeito, a r. decisão agravada que indeferiu a prorrogação da suspensão dos embargos de terceiro foi publicada em 10/03/2025, ou seja, quase 2 anos após a determinação de suspensão.

O comando judicial emanado no v. acórdão foi expresso que a suspensão deveria observar o prazo máximo de um ano, consoante expressa disposição legal do art. 313, inciso V, alínea "a", c.c. §§ 4º e 5º, do CPC.

Nesse sentido, mencionam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória. Decisão que determinou a suspensão da presente ação até o julgamento de processo que tramita perante a mesma Vara Cível, envolvendo as mesmas partes. **Reconhecimento de prejudicialidade.**

Entendimento acertado. É evidente que o decidido naquele feito pode repercutir de alguma forma nesta demanda. Prudente a suspensão determinada com fundamento no art. 313, V, "a", do CPC. **Necessidade de observância do prazo de suspensão de 1 (um) ano, estabelecido nn §4º, do mesmo dispositivo.** Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2063638-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tietê - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Denúncia de fraude à execução – Decisão que condicionou a apreciação da denúncia de fraude à execução ao julgamento definitivo dos embargos de terceiro – Insubsistência – Ausência de prejudicialidade externa – **Suspensão que deve atender ao princípio constitucional da razoável duração do processo – Suspensão deferida pelo douto juízo a quo que já perdurou pelo prazo máximo de um ano previsto no art. 313, inciso V, "a" e §4º, do Código de Processo Civil - Necessidade da imediata apreciação** – Decisão reformada – Recurso provido

(TJSP; Agravo de Instrumento 2059816-73.2023.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2023; Data de Registro: 14/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROMESSA DE COMPRA E VENDA – EMBARGOS DE TERCEIRO – Decisão agravada que determinou a suspensão dos embargos de terceiro até julgamento da ação de usucapião – Aplicação do art. 313, V, "a", do CPC – **PREJUDICIALIDADE EXTERNA CARACTERIZADA** – Eventual declaração de aquisição originária do direito de propriedade do imóvel em favor do embargante poderá impactar no resultado deste incidente, já que o bem não mais integrará o patrimônio do devedor e, portanto, não se sujeitará à excussão – **Observância, contudo, o prazo de 1 (um) ano de suspensão, nos termos do art. 313, §4º, do CPC** – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2093735-53.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2023; Data de Registro: 06/06/2023)

Nesta senda, tendo em vista que o processo permaneceu suspenso além do prazo legal, não há razão para que se aguarde ainda mais o desfecho da ação de usucapião, devendo prosseguir a marcha processual, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seus ulteriores termos.

Destarte, é caso de manter a r. decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator